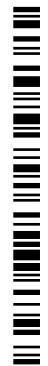


PARECER N° 317, DE 2021-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.*



SF/2/1781.96683-80

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 2.564, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que tem por finalidade alterar a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir um piso salarial nacional em benefício dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

A proposição estabelece piso salarial de R\$ 7.315,00 (sete mil e trezentos e quinze reais) em favor dos Enfermeiros, para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, devendo observar correspondência proporcional, quando as jornadas forem superiores ao patamar fixado na proposição.

Para os Técnicos de Enfermagem e os Auxiliares de Enfermagem, o piso salarial, considerada a mesma jornada de 30 (trinta) horas, será, respectivamente, de 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para os Enfermeiros. Para as Parteiras está previsto o mesmo piso instituído para os Auxiliares de Enfermagem.

O projeto estabelece que os pisos nele fixados deverão ser observados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como instituições de saúde privada.

Em sua justificação, o autor registra que o direito a um “*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*” encontra-se cristalizado no inciso V, do art. 7º da Constituição Federal. Infelizmente, segundo ele, essas categorias de profissionais abnegados, que arriscam a própria vida para salvar a de outras pessoas, continuam absolutamente desvalorizados, sem remunerações dignas. A maioria dos profissionais da enfermagem e das atividades auxiliares estaria recebendo remuneração inferior a dois salários mínimos, sem falar na disparidade salarial evidente e marcante, se comparadas as remunerações de Médicos e Enfermeiros.

Por fim, a necessidade da instituição de pisos salariais nacionais teria ficado mais explícita e inquestionável com o advento da pandemia de Covid-19. Os profissionais da saúde, graças ao seu heroísmo, estão sendo aplaudidos nas janelas, por todo o mundo. A aprovação da proposta seria uma homenagem justa a eles.

No prazo regimental foram apresentadas 11 (onze) emendas, sendo que a primeira delas foi retirada. Também foram retiradas as Emendas nºs 06 e 09 da Senadora Rose de Freitas. Até o momento constam ativas 8 (oito) emendas.

A Emenda nº 02, do Senador Wellington Fagundes, oferece um substitutivo ao PL em apreciação, em que celetistas; servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; e servidores, empregados públicos e terceirizados dos estados, do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, são tratados em artigos separados (arts. 15-A, 15-B e 15-C). A ideia é permitir que eventual voto do Poder Executivo não acabe fulminando todo o projeto.

Na sequência, a Emenda nº 03, da Senadora Eliziane Gama, propõe um piso salarial nacional de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), a ser corrigido com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC

A Emenda nº 04, da Senadora Eliziane Gama, prevê a entrada imediata em vigor do piso salarial, assegurando-se os vencimentos superiores a ele, independentemente das jornadas contratadas. Prevê também que os acordos, contratos e convenções coletivas deverão respeitar esse piso, sendo considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração e supressão.

SF/2/1781.966683-80

Na sequência, a Emenda nº 05, do Senador Carlos Portinho, prevê um piso salarial nacional para os Enfermeiros de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A Emenda nº 07, do Senador Lasier Martins, propõe a revisão dos contratos, entre entidades privadas, filantrópicas ou com fins lucrativos, com suas fontes pagadoras, observados reajustes na mesma proporção que for o aumento sobre a folha de pagamento, na forma do regulamento.

De mesma autoria, é a Emenda nº 08, que oferece Substitutivo com pagamento progressivo e proporcional dos pisos, em se tratando de União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nestes casos, o valor integral do piso só seria pago a partir de 1º de janeiro de 2024. Esta emenda também propõe a complementação do piso, pela União, quando os entes federativos, a partir dos recursos constitucionalmente vinculados à saúde, não tenham disponibilidade para efetuar esses pagamentos. A mesma emenda prevê a correção do piso pelo INPC e a garantia de que os salários vigentes, superiores ao piso serão mantidos.

A Emenda nº 10, do Senador Mecias de Jesus, por sua vez, trata de parteiras indígenas e critérios para certificação, apoio e qualificação e desenvolvimento do exercício dessas profissionais.

Finalmente, a Emenda nº 11 (Substitutiva), da Senadora Eliziane Gama, propõe um piso salarial nacional, para os Enfermeiros, no valor de R\$ 4.750,00 (Quatro mil, setecentos e cinquenta reais), exclui referências a cargas horárias, prevê a correção desse piso pela variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e assegura a manutenção dos salários vigentes, superiores ao piso, além de prever o respeito ao piso nos acordos individuais, acordos, contratos e convenções coletivas.

II – ANÁLISE

A instituição de pisos salariais para empregados celetistas insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Dadas as circunstâncias notórias de pandemia, a matéria é submetida diretamente ao Plenário desta Casa.

Observados esses pressupostos, em seu aspecto trabalhista, a proposta não apresenta vícios de natureza constitucional, nem de ilegalidade. Tampouco apresenta problemas regimentais ou de técnica legislativa.

No que se refere aos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações, precisamos iniciar um grande projeto nacional de valorização dos profissionais de saúde. Cremos que, a exemplo do que foi feito em relação aos professores, com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu “*o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*”, o momento é oportuno para que os Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em Enfermagem e Parteiras recebam a devida valorização. Nesse sentido, a União pode instituir mecanismos de compensação aos entes menos favorecidos econômica e fiscalmente.

Como se pode perceber, somos favoráveis à aprovação do PL nº 2.564, de 2020.

Esse entendimento decorre, em primeiro lugar, de que o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” é um direito constitucional assegurado no inciso V, do art. 7º da Constituição Federal. Não se pode negar que as atividades auxiliares na saúde são complexas e estafantes, exigindo forças físicas e mentais, coragem, destemor e humanidade. Muitos sofrem as perdas dos outros como se fossem suas e vivem a beira de colapsos nervosos.

Com um piso salarial nacional poderemos oferecer serviços de saúde, com qualidade, a todos os brasileiros. Não é razoável exigir que, justamente aqueles que trabalham nas piores condições recebam os piores salários ou remunerações. Em suma, a valorização desses profissionais trará uma melhoria na qualidade do atendimento e haverá um estímulo à interiorização dos mais competentes.

Não cremos que, como afirmam alguns, haverá desestímulo à contratação de profissionais de saúde. Esse é um antigo argumento dos empregadores interessados em pagar baixos salários. Com remuneração digna, Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras poderão sobreviver com um emprego único, sem acumular cargos ou funções, e haverá mais empregos para todos. Em última instância, com uma jornada menor, melhorarão os parâmetros de atendimento e de saúde.



SF/2/1781.966683-80

Também não concordamos que as negociações coletivas sejam a solução para responder às demandas dos profissionais da saúde. Há dificuldades para a unificação das reivindicações e existe um exército de reserva de desempregados, disposto a trabalhar apenas para sobreviver.

Além disso, a pandemia é o argumento mais relevante no momento. Ela nos ensinou que a presença do Estado e a intervenção dele podem ser fundamentais em certos momentos. Profissionais eficientes, planejamento e centralização podem reduzir perdas e restabelecer a normalidade em caso de novas crises pandêmicas ou novas ondas.

Estudos indicam que a ciência e a saúde serão os grandes motores do desenvolvimento no futuro. Basta que olhemos para a China, o Reino Unido e os EUA, locais onde a autoridade central agiu mais forte e rapidamente. Eles estão saindo da crise bem antes dos outros.

Em relação à técnica legislativa, consideramos interessante desmembrar a temática abordada no PL nº 2.564, de 2020, em três artigos, a serem acrescidos. Cremos que, assim, estaremos favorecendo o debate e deixando mais claros alguns dos objetivos da proposta.

A Emenda nº 01 foi retirada pelo autor. A Emenda nº 02 desmembra as diversas instâncias de empregadores ou contratadores de enfermeiros, técnicos ou auxiliares de enfermagem, além de parteiras, de celetistas os estatutários públicos.

Cremos que a Emenda nº 03 oferece valor mais palatável para os empregadores, principalmente porque há incidência de outros direitos sobre o piso. Então, acatamos os valores propostos pela Senadora Eliziane Gama, para o piso dos Enfermeiros, com impactos para os demais profissionais da área. Parece-nos que R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) é um valor bem razoável. Também acolhemos a ideia de uma correção anual deste piso com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Dessa forma, garantimos a atualização dos valores e evitamos a perda de renda.

Em relação à Emenda nº 04, também da Senadora Eliziane Gama, consideramos razoável a inclusão de um dispositivo desta natureza no texto legal. A irredutibilidade de salários está garantida, constitucionalmente, salvo o disposto em negociação coletiva. Mas não se pode subestimar os artifícios dos empregadores, diante da confusão jurídica

SF/2/1781.966683-80

vigente com tantas normas provisórias editadas durante a pandemia. Dispositivo semelhante encontra-se na Emenda nº 11, da mesma autora.

Por sua vez, a Emenda nº 05, do Senador Carlos Portinho, propõe um piso salarial nacional de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) que nos parece incompatível com a complexidade da atividade dos enfermeiros. Em nossa opinião está abaixo das expectativas. Optamos por rejeitá-la.

As Emendas nº 06 e 09, da Senadora Rose de Freitas foram retiradas.

A Emenda nº 07 do Senador Lasier Martins, parece-nos inapropriada ao conceder uma revisão genérica de contratos, com base na variação dos custos hospitalares em decorrência do aumento no piso salarial. Como sabemos, na maior parte dos casos, não é a folha que pesa mais no custo e há outros fatores muito mais pesados (o oxigênio, por exemplo), a depender da natureza dos serviços prestados e da boa ou má administração das entidades.

Por sua vez, a Emenda nº 08 do Senador Lasier Martins, em nosso entendimento, pode ser acatada, no que se refere, à atualização do piso salarial nacional pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Além disso, essa emenda está na linha do que pensamos, na medida em que garante a remuneração para aqueles que recebem acima do piso, no momento atual.

A Emenda nº 10, do Senador Mecias de Jesus, trata de um assunto realmente preocupante, mormente em tempos de pandemia, mas precisa ser discutida no campo das políticas de saúde indígena. O piso salarial das parteiras mantém relação distante com esse assunto.

Finalmente, a Emenda nº 11, da Senadora Eliziane Gama, parece sintetizar a evolução das discussões em torno do tema, até o momento. Retira-se a questão da carga horária que, em nosso entendimento, está bem encaminhada, nos termos do Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, que se encontra em exame na Câmara dos Deputados. Melhor que nos concentremos no piso salarial e que as jornadas sejam discutidas, pelas categorias, junto aos projetos em mais avançada tramitação.

SF/2/1781.96683-80

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, pela rejeição das Emendas nºs 5, 7 e 10, pelo acolhimento parcial das emendas nºs 02, 03, 04 e 08, tudo na forma da Emenda nº 11 (Substitutivo), que acolhemos integralmente, com adequação redacional, para manter a ementa do PL.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/2/1781.966683-80